SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322692 - SP (2023/0086614-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS	:	FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
		WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
		CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
		PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943
		ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - DF057206
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		ANDRÉ CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
		GIULIA DE PAIVA MARMORE RIOS - DF076748
		VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237
		RAMON SILVA MOUSINHO - DF086989
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANTONIO MONTESANO NETO
ADVOGADO	:	VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072
INTERES.	:	MULTIPLA EDITORA E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
INTERES.	:	PAULO CESAR LEITE FROIO
INTERES.	:	WLADEMIR RONDINONI
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59490150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d169ea04-ccc7-40f6-bee1-563bf3ac36ea

SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 10 DA NLIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONSIGNA O DOLO ESPECÍFICO E O DANO EFETIVO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENALIDADES. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto as instâncias de origem manifestaram-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da ausência de cerceamento de defesa, bem como sobre a comprovação do dolo específico e do dano efetivo ao erário para a configuração do ato ímprobo no caso em apreço, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso dos autos, merece adequação a sanção de suspensão dos direitos políticos, porquanto fixada pelo TJSP em 10 anos, sob a égide da redação original do art. 12, II, da LIA, a qual previa o máximo de 8 anos, tendo, portanto, sido fixada além do prazo legalmente previsto. Malgrado a nova redação do inciso II do art. 12 da NLIA preveja o prazo de até 12 anos, a reforma da LIA não pode operar em prejuízo ao demandado, de modo que a pena de suspensão dos direitos políticos há de ser reduzida para 8 anos.

5. Agravo interno parcialmente provido, tão somente, a fim de adequar a sanção de suspensão dos direitos políticos.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59490150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d169ea04-ccc7-40f6-bee1-563bf3ac36ea

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59490150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d169ea04-ccc7-40f6-bee1-563bf3ac36ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322692 - SP (2023/0086614-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS	:	FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
		WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
		CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
		PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		ANDRÉ CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANTONIO MONTESANO NETO
ADVOGADO	:	VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072
INTERES.	:	MULTIPLA EDITORA E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
INTERES.	:	PAULO CESAR LEITE FROIO
INTERES.	:	WLADEMIR RONDINONI
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 10 DA NLIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONSIGNA O DOLO ESPECÍFICO E O DANO

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

EFETIVO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENALIDADES. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto as instâncias de origem manifestaram-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da ausência de cerceamento de defesa, bem como sobre a comprovação do dolo específico e do dano efetivo ao erário para a configuração do ato ímprobo no caso em apreço, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso dos autos, merece adequação a sanção de suspensão dos direitos políticos, porquanto fixada pelo TJSP em 10 anos, sob a égide da redação original do art. 12, II, da LIA, a qual previa o máximo de 8 anos, tendo, portanto, sido fixada além do prazo legalmente previsto. Malgrado a nova redação do inciso II do art. 12 da NLIA preveja o prazo de até 12 anos, a reforma da LIA não pode operar em prejuízo ao demandado, de modo que a pena de suspensão dos direitos políticos há de ser reduzida para 8 anos.

5. Agravo interno parcialmente provido, tão somente, a fim de adequar a sanção de suspensão dos direitos políticos.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Sílvio Félix da Silva, às fls. 8.068-8.098, contra decisão, assim ementada (fls. 8.051-8.052):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 10 DA LIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONSIGNA O DOLO ESPECÍFICO E O DANO EFETIVO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, omissão na origem sobre pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, mormente quanto à: (i) ausência de individualização da conduta do recorrente e do dolo específico, visto que a transcrição da reportagem não aponta o seu nome, tampouco do Município de Limeira; (ii) ausência de dano efetivo ao erário; (iii) necessidade de afastamento da pena de suspensão dos direitos políticos, nos termos da MC na ADI n. 6.678/DF; e (iv) dosimetria das sanções.

Sustenta ser desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em relação às violações dos artigos 7º, 355, I, 369 do Código de Processo Civil (CPC/2015), 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), bastando a análise do enquadramento jurídico conferido pelo Tribunal de origem a respeito da matéria: condenação sem dolo específico, tampouco por dano efetivo ao erário, tendo sido condenado por responsabilidade objetiva.

Defende a ocorrência de dano presumido ao erário, ao fundamento de que a condenação teria considerado como dano o valor integral do contrato, sem discussão de inexecução, apesar da entrega do material e utilização no sistema de ensino, o que configuraria enriquecimento ilícito do ente público.

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

Alfim, pugna pelo juízo de retratação para restabelecer a decisão anterior que determinou o retorno ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP para juízo de conformidade sobre o dolo. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão agravada para conhecer e prover o recurso especial do agravante.

Com impugnação.

O presente agravo encontrava-se na sessão virtual de 3 a 9/2/2026. Após audiência com advogados e leitura de memorias, retirei-o de pauta para nova análise, trazendo voto com pequena alteração em relação ao que estava disponibilizado no sistema anteriormente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em desfavor de Sílvio Félix da Silva, ex-Prefeito do Município de Limeira, Antônio Montezano Neto, ex-Secretário Municipal de Educação, Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda., vencedora da Licitação n. 01/06, Paulo César Leite Froio, proprietário da empresa, Wlademir Rondinoni, intermediador para o ingresso da empresa editorial no Município de Limeira, objetivando a decretação de nulidade do contrato celebrado entre o referido Município e a empresa Múltipla, bem como a condenação dos demandados pela prática de ato de improbidade administrativa, em razão de alegada fraude à licitação, com desvio de verbas públicas (e-STJ, fl. 7.442).

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

Em primeira instância, julgaram-se procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato firmado entre o Município de Limeira e a corré Múltipla Editora e condenar os demandados como incursos nos artigos 10, VIII, e 11, *caput,* da Lei n. 8.429/1992, com a redação original, às penas descritas na sentença, com base no art. 12, inciso I, da LIA (e-STJ, fls. 6.965-6.966).

O TJSP deu parcial provimento ao recurso de apelação de Sílvio Félix da Silva, ora agravante, tão somente, para reduzir a 3 anos o prazo da pena de proibição de contratar com o poder público, com extensão aos demais integrantes do polo passivo da demanda. No mais, manteve a sentença, por entender caracterizado o ato ímprobo previsto nos arts. 10, I, VIII, e 11, *caput*, incisos I e V, da LIA, em sua redação original (e-STJ, fls. 7.433-7.454 e 7.649-7.678).

Na hipótese, aplicou-se ao ora agravante as seguintes sanções: (a) ressarcimento integral do dano; (b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos; (c) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano; e (d) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 3 anos.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia a respeito da configuração de ato ímprobo (art. 10, I, VIII, e 11, *caput,* I e V, da LIA), em razão de fraude à licitação de material didático para ensino fundamental da rede pública, com desvio de verba pública, e, subsidiariamente, eventual adequação das sanções aplicadas.

De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto as instâncias de origem manifestaram-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

No caso dos autos, evidencia-se que as instâncias de origem condenaram o ora agravante aos arts. 10, I, VIII, e 11, *caput*, incisos I e V, da LIA, em sua redação original, às penas previstas no art. 12, II, da LIA, por entender configurado o dolo específico e o dano efetivo ao erário para a caracterização da conduta ímproba em apreço, além de afastar a aplicação da decisão do STF na MC na ADI n. 6.678/DF (revogação da sanção dos direitos políticos para os atos ímprobos previstos no art. 11), ao argumento de impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 (e-STJ, fls. 6.961-6.962; 7.144-7.145; 7.441-7.442; 7.446-7.453; 7.665-7.673).

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Em relação aos arts. 70, 355, 369 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, firmou compreensão de ausência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado sem produção de provas no caso vertente.

Para tanto, consignou que (e-STJ, fls. 7.440-7.442 - com destaques apostos):

> Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo réu.
> Com efeito, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370 do Código de Processo Civil.
> Dessa forma, a dilação probatória pode ser dispensada se e quando o juiz entender que a prova já produzida nos autos é suficiente para a solução da lide, sem que isto caracterize cerceamento de defesa.
> Neste sentido é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de onde podemos destacar o seguinte julgado:
> **[...]**
> **No mais, anote-se que no recurso de apelação interposto o réu sequer indicou quais provas pretendia produzir e que seriam aptas a contradizer os robustos elementos probatórios que fundamentaram a conclusão do Magistrado *a quo* pela prática do ato de improbidade administrativa.**

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

No que se refere à alegada falta de individualização das condutas, anote-se que a petição inicial do Ministério Público aponta que o ora recorrente, então prefeito de Limeira, era o representante da Municipalidade por ocasião da instauração do processo administrativo nº 2.379/06 referente à Concorrência Pública nº 01/2006, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração de Material de Apoio Pedagógico, e que supostamente foi direcionada para beneficiar a empresa Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda.

Ademais, consta na exordial que o recorrente estava investido em cargo público de grande relevância (Chefe do Poder Executivo), de forma que era responsável por prezar pela lisura do procedimento licitatório em questão.

Assim, ainda que de maneira simples, a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa contém causa de pedir suficiente para se identificar que o ex-Prefeito e os demais réus concorreram para o direcionamento da licitação e a ocorrência de prejuízos ao erário.

Houve suficiente enquadramento das condutas nas hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92 e não houve quaisquer prejuízos à continuidade do processo, tanto que os réus apresentaram defesas de mérito contra todos os pontos levantados na inicial.

Se o apelante efetivamente cometeu as infrações apontadas, tal questão se confunde com o mérito e assim será analisada, não sendo o caso de ser proferida, neste momento, decisão terminativa.

Dessa forma, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vide (com grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO DE PROVAS SUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL JULGADOR. SÚMULA 13/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> **1. O julgamento antecipado da lide, devidamente amparado no contexto fático dos autos, não induz cerceamento de defesa, tampouco ofensa aos arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil e 7º,**

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

§ 6º, da Lei 8.429/1992. Eventual reversão do julgado, nesse contexto, demandaria inevitável revolvimento de matéria fático-probatória, medida vedada na estreita via do recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.481.940/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (ART. 17, §7º, DA LEI 8.429/92). NULIDADE RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
[...]
4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que, em ação civil pública na qual se apuram atos de improbidade administrativa, a ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo (pas de nullité sans grief). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.225.295/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 6/12/2011; REsp 1.233.629/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2011; REsp 1.184.973/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2010; REsp 1.134.461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/8/2010.
5. Na hipótese, constata-se que o Tribunal *a quo* baseou-se nas provas dos autos, asseverou estar ausente a demonstração de

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

prejuízo que acarrete nulidade processual, rever tal entendimento, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 436.929/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/10/2014; (AgInt no REsp 1.698.781/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 21/9/2018).

[...]

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 800.313/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021.)

Quanto ao art. 10 da LIA, tem-se que o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos e considerando as alterações introduzidas à LIA pela Lei n. 14.230/2021, chegou à conclusão de comprovação do dolo específico, bem como do dano efetivo ao erário para a configuração do ato ímprobo no caso em apreço; asseverando que a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria Estadual de Educação assentou a inadequação técnica do material entregue, por não estar em consonância com os parâmetros curriculares nacionais, no que se refere a conteúdo e metodologia, além de outras deficiências no material.

Vejamos (e-STJ, fls 6.961-6.962; 7.441-7.442; 7.446-7.453; 7.665-7.673 - com destaques apostos e originais):

[...]

Nesse contexto, após autorização judicial, houve busca e apreensão na sede da empresa ré "Múltipla", sendo localizados e apreendidos documentos que demonstraram ter sido a empresa quem elaborava os termos do edital de licitação, conforme relatório minucioso emitido pela GAERCO (fls. 3.301/3.306).

[...]

No caso dos autos, ao contrário do alega o embargante, não houve a condenação por mera presunção de ato ímprobo, mas por fatos graves e concretos, que comprovaram que os atos praticados no curso do Processo Administrativo nº 2.379/2006 restringiram indevidamente a concorrência e a igualdade de condições na Concorrência Pública no 01/2006.

Destaca-se, nesse sentido, o diálogo realizado entre o corréu Paulo César Leite Froio (proprietário da empresa), com o corréu Wlademir Rondiononi (intermediador das negociações entre a Prefeitura de Limeira e a empresa ré), e o repórter da 'Rede

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

Record', que estava se passando como interessado na intermediação entre a empresa e outros Municípios, depreende-se que havia o pagamento de uma comissão de 3% (três por cento) do valor do contrato para as pessoas que indicassem a empresa para as Prefeituras, a título de 'comissão', com a possibilidade do pagamento de outros 10% (dez por cento) para Prefeitos e Partidos Políticos, sendo tal percentual negociável mediante o aumento do valor contratual por aluno.

O v. acórdão embargado destaca o seguinte trecho da referida gravação transcrita às fls. 113/121:

> "*(...)*
>
> *F - Me fala uma coisa, Luiz. O "vendedor" que fala com o prefeito, com o secretário, sou eu. Sempre tem as pessoas como você, que nos indicam, nos levam até quem faz o negócio na prefeitura, tal. Para esse tipo de trabalho, na verdade é uma assessoria que você está me prestando, certo? Nós remuneramos com 3%. Se o negócio sair, nós remuneramos, em cima do valor do contrato, com 3%. Certo? Bom, não se se você, se o prefeito vai querer comentar com você alguma coisa de quanto que tem de retorno para o partido, porque nunca é para ele...*
>
> *L - Provavelmente ele vai falar. Mas é uma coisa (incompreensível).*
>
> *F - Então, você fala para ele: nós não tratamos disso, mas nós sabemos que nunca é abaixo de 10.*
>
> *L - 10%?*
>
> *F- É. Então, por que nunca abaixo? Dez já é uma tabela. Então o prefeito fala: "pô, mas eu precisava de mais..." Nós podemos dar mais, mas nos vamos ter que aumentar o preço. Eu não posso aumentar também muito porque senão eu fico fora do parâmetro. Eu faço esse material aqui a 286, que eu fiz ano passado em Limeira, certo? Com a correção passa um pouco de 300, não posso chegar lá e vender por 400. Tem que ser um negócio que se o valor tá em torno de 300, 310, 315 é uma coisa que você consegue defender. Até 320... Então o que nós podemos fazer? Olha, nós vamos te dar mais R$ 300,00 por aluno, mas nós vamos cobra R$ 320. R$ 5,00 é para compensar um pouco de imposto aí no meio. Entendeu? Nós não superfaturamos, não adianta o prefeito falar assim: "pode cobrar aí de 15.000 alunos" se só tem 7.000. Não faço porque esse nosso contrato, assim que eu assino, exatamente porque tem essa lei que obriga a gastar 25%, assim, que eu assino o contrato eu tenho 30 dias para mandar isso para o Ministério Público. Uma via para o Ministério Público e uma via para o Tribunal de Contas. Entendeu? Então não adianta a gente querer vender uma coisa que eu não vou conseguir entregar.*

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

L - Entendi. Você faz um preço que é possível fazer esse repasse, mas também não dá para exagerar.

F - Exatamente. Tudo tem que ser dentro de um negócio de bom senso, né?

L - Ele já (incompreensível) de partido, né?

F - Não, só o partido é que recebe, nunca é a pessoa física.

L - E como você recebe isso, em cash?

F - Cash."

Não restaram dúvidas, portanto, a respeito do pagamento do percentual de aproximadamente 10% (dez por cento) aos Prefeitos ou Partidos Políticos, o que se depreende do trecho em que menciona que *"não sei (...) o prefeito vai querer comentar com você alguma coisa de quanto que tem de retorno para o partido, (...) Então, você fala para ele: (...) nós sabemos que nunca é abaixo de 10 (%). (...) Dez já é uma tabela"*.

Tais fatos, por si só, já são suficientes para caracterizar a conduta dolosa dolo - inclusive mediante dolo específico-, diante da demonstração efetiva de desvio e apropriação indevida de bens públicos.

Inclusive, houve a comprovação que houve frustração da licitude da licitação com prejuízos ao patrimônio público, em razão do pagamento de uma comissão (leia-se, propina) de 3% (três por cento) a 10% (dez por cento) do valor do contrato para as pessoas que indicassem a empresa para as Prefeituras. Tal valor poderia e deveria ser revertido para políticas públicas, mas foi destinado ao pagamento de lobistas.

O v. acórdão embargado prossegue, ainda, elencando outras irregularidades no processo de licitação que demonstraram o direcionamento da contratação realizada. Confira-se:

[...]

"Chama a atenção o fato de que a descrição do material e serviço a serem contratados, constante no Edital nº 37/2006 que abriu a Concorrência Pública nº 01/2006, amolda-se perfeitamente ao que é oferecido pela empresa ré, vencedora do certame.

Esse fato é relevante uma vez que, como mencionado, a referida empresa oferecia um projeto educacional bastante próprio e específico, que envolvia a visita técnica nas escolas públicas municipais e a confecção de material escolar personalizado em conjunto com a equipe pedagógica.

Ao que tudo indica, portanto, o referido projeto educacional foi oferecido pela empresa Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda. à Prefeitura de Limeira, que iniciou procedimento licitatório direcionado para a contratação da referida empresa.

Este fato é corroborado ainda diante da constatação pelo Relatório Especial GAERCO de que o Edital nº 37/2006 foi

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

elaborado pela própria empresa, com base na análise de documentos que foram apreendidos pelo Ministério Público:

"(...) Há fortes indícios de que o edital foi confeccionado pela própria Múltipla, considerando que: pudemos analisar dois modelos de edital sobre o objeto contratado, sendo um puro e simples e outro com anotações sobre alterações realizadas no documento geradas pelo próprio "Microsoft Word", o qual veio a se transformar, ipsis litteris, no edital nº 37/06, que regulou a compra do material didático; e que se encontra, entre os documentos apreendidos, um modelo de edital genérico, sem qualquer identificação de cidade ou datas, no qual se baseou integralmente o edital nº 37/06" (fls. 3301/3306)

Tanto é que de quase 20 (vinte) empresas interessadas no certame, apenas duas efetivamente participaram da licitação, conforme "Ata da Concorrência Pública 01/2006 - Processo nº 2.379/06" (fl. 315 e 2836), diante da especificidade das exigências e particularidades técnicas do certame, que restringiram indevidamente a competitividade.

E, mesmo que a Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda. tenha apresentado valor significativamente superior à empresa concorrente (R$ 3.881.675,40 x R$ 3.151.782,40), sagrou-se vencedora do certame em razão de melhor pontuação geral, conforme "Ata de Julgamento das Propostas da Concorrência nº 01/2006 - Processo nº 2.379/06" (fl. 2838/3839).

Depreende-se que a sua melhor pontuação geral se deu em razão do privilégio de critérios técnicos sobre o valor, o que, por si só, não constitui irregularidade no caso de contratações que exigem conhecimento técnico específico, como é o caso da aquisição de material escolar e acompanhamento pedagógico.

No entanto, no caso dos autos, foram inseridos critérios ditos técnicos que eram completamente irrelevantes para a adequada execução do objeto da licitação, e que beneficiaram a empresa Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda. por conhecer previamente as referidas exigência e peculiaridades.

[...]

A partir de tal constatação, conclui-se que o procedimento licitatório foi realizado meramente pro forma, com o objetivo de conferir aparência de regularidade e de competitividade, quando, na verdade, houve o favorecimento e o direcionamento para a contratação da empresa Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também se manifestou no sentido de que houve restrição indevida da competitividade, bem como que a atribuição de

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

> ***pontuação técnica no edital considerou itens que não guardam relação com o trabalho intelectual, conforme consta do Processo TC-1367/010/07 (fls. 3509/3512, 4322/4325, 4327/4342).***
> ***Por fim, o apelante alega que a escolha de materiais escolares é discricionária do Município, e que a aquisição em questão teve por objeto complementar o material oferecido pelo Governo Federal, bem como que as diretrizes curriculares nacionais foram cumpridas.***
> ***Não obstante, no caso dos autos, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Educação entendeu que houve a inadequação técnica das apostilas confeccionadas, uma vez que o material não está em consonância com os parâmetros curriculares nacionais, no que se refere a conteúdo e metodologia, bem como apontou diversas outras deficiências do material (fl. 3526/3528).***
> ***Assim, diante do evidente direcionamento da licitação para o favorecimento da empresa ré, há a configuração da irregularidade do procedimento licitatório e da respectiva contratação, de forma que andou bem a r. sentença ao condenar o réu ao pagamento de multa civil e demais sanções políticas. "***
>
> **Dessa forma, ainda que se entendesse pela incidência das alterações promovidas à Lei no 8.429/1992, é cristaliza a comprovação de dolo específico e de perda patrimonial efetiva, o que seria suficiente para a condenação dos réus nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92.**

Nesse contexto, sobreleva mencionar que a petição inicial, assim como o parecer da Procuradoria de Justiça do MPSP apontam, ainda, que o material é distribuído gratuitamente pelo Governo Federal (Programa Nacional do Livro Didático) - e-STJ, fls. 36-37; 50-55; 7.144-7.145.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre essa questão também demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha de percepção, vide (com destaques apostos):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS DE MUNICÍPIO E DE

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

ASSESSOR LEGISLATIVO ESTADUAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 3. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA ANTES DA LEI N. 14.230/21. JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO POPULAR PRETERITAMENTE MANEJADA. MESMO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ÚNICA SENTENÇA PARA AMBAS AS AÇÕES. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 2.º DA LEI N. 7.347/85. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO CAUSOU LESÃO AOS ENTES ESTADUAL E MUNICIPAL. PARTE RESIDE NO MUNICÍPIO LOCAL DO DANO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA MUNICIPAL. ENTENDIMENTO OUTRO. INVIÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 5. ANULAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA POR AÇÃO POPULAR. DECISÃO DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ART. 133 DA LEI N. 8.112/90. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. 6. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LIA. TEMA 1.199/STF. CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 9.º, 10 E 11 DA LIA. SANÇÃO CONSOANTE ART. 12, I, DA LIA. 7. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. 8. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. DANO EFETIVO AO ERÁRIO E OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. OCORRÊNCIAS. ATOS ÍMPROBOS DOS ARTS. 9º E 10 DA LIA. EXISTÊNCIA. ART. 11 DA LIA. ABOLITIO DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO. CONTINUIDADE ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. IMPOSSIBILIDADE. 9. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS. NÃO CONSTATAÇÃO. 10. INFIRMAÇÃO DAS PREMISSAS DA ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

[...]

8. Com lastro no arcabouço dos autos, a instância a quo enveredou na análise do elemento anímico da conduta do demandado,

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

reconhecendo a existência de dolo específico, calcado no efetivo prejuízo ao erário e na obtenção de vantagem patrimonial indevida, motivo pelo qual foram constatados os atos ímprobos na espécie, ainda que inviável a continuidade típico-normativa somente quanto ao artigo 11 da LIA, dotado de rol taxativo.
9. Possível se mostra a cumulação das sanções, aplicada na origem conforme o inciso I do art. 12 da LIA, inexistindo, na espécie, flagrante desproporcionalidade entre as penas impostas e a gravidade dos fatos imputados.
10. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário, nos termos propostos pelo recorrente, implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
11. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado o provimento.
(REsp n. 2.219.459/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TESE DE QUE FORAM ADMITIDAS COMO PROVA TESTEMUNHO DE PESSOAS COM INTERESSE NO DESLIDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRTIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
5. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pela existência de dolo específico e efetivo dano ao erário, caracterizando a prática de ato de improbidade administrativa. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de provas e fatos, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.763.249/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ARTS. 9º E 10 DA LIA. RECONHECIMENTO DO DOLO ESPECÍFICO, DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DO DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. A verificação da alegada prescrição, ademais, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. As provas foram consideradas suficientes para a condenação, dada a demonstração da fraude nos procedimentos licitatórios. Inviabilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A revisão da dosimetria das penas também encontra óbice na Súmula 7 do STJ, não havendo desproporcionalidade evidente que justifique a sua revisão.

5. As alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021 da Lei de Improbidade Administrativa não modificaram a tipicidade das condutas imputadas aos recorrentes, impondo-se manter a condenação diante do dolo específico, do dano patrimonial efetivo e do enriquecimento ilícito.

6. Considerada a natureza processual do art. 17, §§ 10-D da LIA, cuja redação foi incluída pela Lei 14.230/2021, a esse dispositivo não se franqueia aplicação retroativa, não podendo alcançar atos processuais realizados antes da sua entrada em vigor. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

(AgInt no REsp n. 1.836.885/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LIA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO DOLOSO. DOSIMETRIA DAS PENALIDADES.
REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da demonstração do dolo específico e do dano efetivo ao erário para a caracterização do ato ímprobo em apreço tipificado no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a revisão das penalidades impostas em ação de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não ocorre na espécie. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.687.208/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO DOLOSO. DOSIMETRIA DAS PENALIDADES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a prática de ato ímprobo doloso tipificado no art. 10, XII, da Lei n. 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, do

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

qual decorreu efetivo dano ao erário e a conseguinte aplicação das sanções cominadas no mesmo estatuto, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.151.039, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DOLO ESPECÍFICO RECONHECIDO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.199 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PROVA. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
2. Na origem, cuida-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa na qual Joamir Roberto Barboza, na qualidade de prefeito municipal, teria burlado concurso público na contratação de Sílvio Roberto Seixas para a prestação de serviços nas áreas de pessoal, licitações e contratos administrativos, atos administrativos, sindicâncias e processos administrativos, funções de natureza eminentemente técnica e inerentes aos cargos já existentes no quadro de funcionários do Município de Ariranha-SP. O recorrente foi incurso, por dolo, nas ações tipificadas pelo art. 10, caput, I, II e XI da Lei 8.429/1992 (fls. 1.213-1.214, e-STJ).
3. Em seu Recurso Especial, o agravante sustentou que houve violação dos arts. 369, 442, 1.013 e 1.022 do CPC/2015 e dos arts. 1º, §§ 2º e 4º, 10, 12, II, e 17-C da Lei 8.429/1992. Retoma tais razões, em Agravo Interno, defendendo a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 e refutando a incidência do Enunciado 7 da Súmula do STJ.
4. O recorrente não apresenta razões que tenham o condão de modificar o entendimento anteriormente externado. Ao contrário do que afirma, o dolo específico está expressamente assentado no acórdão de origem. Ademais, ainda que a intenção deliberada não houvesse sido expressa, não há nenhum tipo de determinação do Supremo Tribunal Federal de aplicação imediata da Lei 14.230/2021 às hipóteses em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico, uma vez que, no Tema 1.199/STF, somente se determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.862/CE,

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

5. Quanto à suposta violação do art. 1.013 do CPC/2015, além do fato de que o duplo grau de jurisdição obrigatório admite o exame de todas as questões eventualmente desfavoráveis ao autor coletivo, enquanto representante da sociedade, notadamente quando se trata de matéria de ordem pública, como é a delimitação do dolo (fundamento que nem sequer foi rebatido pelo recorrente), observo que o julgador de primeiro grau, conquanto não tenha sido expresso, em nenhum momento afastou o dolo como conteúdo anímico da Ação constatada, de modo que o Colegiado de segunda instância procedeu à especificação dos elementos da Ação perpretada.

6. Estabelecida a materialidade e a volição, inegável que é necessário o regresso ao acervo probatório para a reforma da *ratio decidendi*, o que, como dito na decisão ora vergastada, é vedado nesta instância, consoante a Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp. 948.730/RR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.107.345/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECER NEGATIVA DE VALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS, VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, NULIDADE DE PROCESSO SELETIVO, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

III - Rever o entendimento assentado pela Corte *a qua*, que consignou a efetiva ocorrência de ato ímprobo tipificado nos arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992, estando presente o elemento subjetivo doloso, aplicando, por conseguinte, as sanções cabíveis, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.112.518, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. COMPROVAÇÃO DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo dolo na conduta da parte agravante. Desconstituir tal premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
2. Tratando-se de ato de improbidade administrativa doloso tipificado no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, consoante claramente deixam ver as decisões na origem, descabe falar em aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.799.874/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

No tocante às penas, o recurso merece parcial provimento, com vista à adequação da sanção de suspensão dos direitos políticos.

Isso porque o Tribunal de origem negou provimento à alegação concernente à revogação da sanção de suspensão dos direitos políticos para os atos previstos no art. 11 da LIA, ao fundamento de

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 (e-STJ, fl. 7.673).

Todavia, nos processos não transitados em julgado, o STJ tem adequado, inclusive de ofício, as sanções aplicadas ao agente ímprobo sob a égide da Lei n. 8.429/1992, ao disposto no art. 12 e incisos da LIA, com a nova redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, por possuir a mesma diretriz hermenêutica das normas atinentes aos tipos ímprobos revogados e/ou alterados.

Sob esse prisma, vide, *mutatis mutandis*: AgInt nos EAREsp n. 2.263.017/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; AREsp n. 2.150.552/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt no AREsp n. 1.588.341/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 24/10/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.982.531/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025; AgInt no REsp n. 1.928.243/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; AgInt no REsp n. 1.649.392/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.

Nesse contexto, é de rigor a redução da pena de suspensão dos direitos políticos para 8 anos, porquanto fixada pelo TJSP em 10 anos sob a égide da redação original do art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992, a qual previa o máximo de 8 anos, tendo, portanto, sido fixada, à época, além do limite legalmente previsto.

Assim, malgrado a nova redação do inciso II do art. 12 da LIA preveja o prazo de até 12 anos, a Lei n. 14.230/2021 não pode operar em prejuízo ao demandado, de modo que a pena de suspensão dos direitos políticos, na espécie, há de ser reduzida para 8 anos.

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

A propósito, destaca-se o parecer exarado pela Procuradoria de Justiça do MPSP, o qual, apesar de proferido anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação do ora agravante para, no ponto, ajustar as sanções impostas aos parâmetros estabelecidos no inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, em sua redação original, em virtude de a pena aplicada exceder ao limite legal (e-STJ, fls. 7.151-7.152). Tendo o Tribunal de origem adequado, somente, a pena de proibição de contratar com o Poder Público reduzindo-a 3 anos.

No que diz respeito à alegada adstrição da sanção de proibição de contratar ao Município de Limeira, é imperioso ressaltar que, em 28/5/2026, em continuidade ao julgamento da ADI n. 7.236, o STF julgou inconstitucional o § 4º do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, de modo que a sanção de impedimento de contratação com o Poder Público deve prevalecer para todas as esferas.

Por derradeiro, registre-se que deve ser mantido o ressarcimento do dano ao erário, porquanto, consoante alhures mencionado, as instâncias de origem consignaram o dano efetivo ao erário, em virtude da fraude à licitação e da inadequação técnica do material entregue, por não estar em consonância com os parâmetros curriculares nacionais, no que se refere a conteúdo e metodologia, além de outras deficiências, conforme assentado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria Estadual de Educação (e-STJ, fls. 7.450-7.451; 7.668-7.673).

Some-se a isso o fato de que o Governo Federal disponibilizava de modo gratuito a aquisição de materiais didáticos (e-STJ, fls. 36-37; 50-55; 7.144-7.145), de maneira a afastar a alegação de enriquecimento ilícito do ente público.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, tão somente, para adequar a pena de suspensão de direitos políticos ao prazo de 8 anos.

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

É como voto.

Documento eletrônico VDA59099758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 19:59:43
Código de Controle do Documento: 55ff582e-e3e9-40b8-bcd9-d73a6ee17039

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.322.692 / SP

Número Registro: 2023/0086614-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00214750820128260320 00214750820128260320 1 00214750820128260320183120 14658320 12 00214750820128260320 50000 00214750820128260320 50001 20200001024711 20220000632476 21475082012826032 01 21475082012826032018312014 21475082012826032018312014658320 12 21475082012826032050000 21475082012826032050001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS	: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
	WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
	CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
	PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943
	ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - DF057206
	GIULIA DE PAIVA MARMORE RIOS - DF076748
	VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237
	RAMON SILVA MOUSINHO - DF086989
	ANDRÉ CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323
	LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
	PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ANTONIO MONTESANO NETO
ADVOGADO	: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072
INTERES.	: MULTIPLA EDITORA E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
INTERES.	: PAULO CESAR LEITE FROIO

Documento eletrônico VDA59393640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:23
Código de Controle do Documento: f0836c30-3177-47a1-abf8-5dec3fe26528

INTERES. : WLADEMIR RONDINONI
INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
ANDRÉ CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
RAMON SILVA MOUSINHO - DF086989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO MONTESANO NETO
ADVOGADO : VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072
INTERES. : MULTIPLA EDITORA E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
INTERES. : PAULO CESAR LEITE FROIO
INTERES. : WLADEMIR RONDINONI
INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:23
Código de Controle do Documento: f0836c30-3177-47a1-abf8-5dec3fe26528